



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489434 - MG (2023/0342979-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : ARY ANEO TEDESCO - RS023849
DELMIR SERGIO PORTOLAN - SP411085
AGRAVADO : AGROPECUARIA 2N LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR - MT006218
BRENO GUEDES FARIA LIMA - MG152728
YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, § 4º, E 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDENCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência" (AgInt no REsp 2.061.093/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023).
2. Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489434 - MG (2023/0342979-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : ARY ANEO TEDESCO - RS023849
DELMIR SERGIO PORTOLAN - SP411085
AGRAVADO : AGROPECUARIA 2N LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR - MT006218
BRENO GUEDES FARIA LIMA - MG152728
YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, § 4º, E 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arrestos do STJ nesse sentido. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência"* (AgInt no REsp 2.061.093/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023).
2. Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 3.669-3.674) interposto por RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra decisão (fls. 3.659-3.664), desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, rejeitando a violação aos arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o v. acórdão estadual coaduna com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do apelo nobre, RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA sustenta que o apelo nobre não esbarra na referida Súmula, pois "(...) há divergência jurisprudencial no caso em tela, visto que, conforme apontado pela Agravante, não se está

discutindo quem tem a competência de declarar a essencialidade dos bens, essencialidade esta que só deve ser declarada durante o prazo de suspensão, pois a essencialidade eterna não está prevista na Lei 11.101/05" (fl. 3.672).

Aduz, também, que "(...) só busca o reconhecimento do seu direito previsto no artigo 49, §3º da Lei 11.101/05 e considerando que a recuperação judicial foi deferida em 2016, ou seja, já se passaram oito anos sem que a Agravante exercesse seu direito em razão da garantia. Cabe ressaltar que há muito o prazo de suspensão de 180 + 180 já decorreu, portanto, devendo a declaração de essencialidade dos bens deve ser revogada, por ser medida de justiça" (fl. 3.672).

Assevera, ainda, que, "(...) apesar do reconhecimento da essencialidade dos bens, não é viável promover uma pura e simples captura do patrimônio da instituição financeira e retirar a eficácia da propriedade fiduciária de sua titularidade. Nesse sentido, não restam dúvidas do prejuízo ao Agravante, como credor fiduciário, ao jamais poder reaver a garantia que lhe foi dada dentro dos parâmetros legais" (fl. 3.672 - destaques no original).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, AGROPECUÁRIA 2N LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentou impugnação (fls. 3.677-3.683), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apelo não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

No apelo nobre (fls. 3.551-3.563), ao qual se pretende trânsito, RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA indica, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, sob o argumento, entre outros, de que o eg. TJ-MG "(...) manteve a decretação de essencialidade dos bens alienados fiduciariamente à Recorrente, mesmo que decorrido de mais de anos do deferimento da recuperação judicial (ocorrida em 2016), de modo que esgotado o período de blindagem previsto pelo art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, sob o argumento de que os bens são essenciais às atividades da recuperanda" (fl. 3.559).

Alega, também, que a "(...) manutenção da decisão proferida, sem a clara observância dos artigos supramencionados, obstaculiza a utilização da garantia fiduciária instituída em benefício ao credor fiduciário, causando clara insegurança jurídica. Ademais, a flexibilização do prazo para permanência dos bens em favor da Recorrida extrapola os limites da legalidade e da razoabilidade, violando o direito líquido e certo da Recorrente" (fl. 3.559).

Argumenta que, "(...) mesmo que o art. 47 disponha sobre a possibilidade de viabilizar a superação da crise buscando a preservação da empresa, não restam dúvidas de que

quando se tratam de dispositivos de mesmo diploma, o princípio não pode se sobrepor à regra, ou seja, uma vez que a legislação expeciona os créditos não sujeitos à recuperação judicial, deve ser aplicada a regra do art. 49, §3º da Lei 11.101/05, afastando a aplicação do princípio da preservação da empresa" (fl. 3.563).

Defende, ainda, que "(...) a essencialidade deve ser suficientemente fundamentada e comprovada pelo interessado, mediante demonstração inconteste, inclusive contábil, evidenciando o impacto do uso do bem na atividade da empresa, o efeito concreto de sua retirada e a indisponibilidade de outros bens aptos a substituí-lo. Do contrário, tal comportamento estimularia a tomada irresponsável de crédito, desprestigiando o sistema de garantias e promovendo a insegurança jurídica e a imprevisibilidade nos negócios, vez que se impõe ao credor situação perversa e inusitada, visto que ele não poderia usar receber o bem de consumo que adquiriu" (fl. 3.563).

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) assentou, entre outros fundamentos, que "(...) o decurso do prazo do 'stay period', por si só, não permite a retomada do feito que visa à expropriação de bens da recuperanda, em observância ao princípio da preservação da empresa, ficando a medida condicionada à decisão do juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade do bem".

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual:

"Cinge-se a controvérsia do presente recurso em aferir o acerto da decisão que deferiu parcialmente o pedido incidental de declaração de essencialidade de alguns bens móveis da empresa recuperanda, alienados fiduciariamente em favor da agravante.

Pois bem.

Segundo o art. 47, da Lei Federal 11.101/05 'a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'.

O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor.

Convém citar a lição de André Santa Cruz a respeito:

"O dispositivo deixa claro a sua finalidade: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Percebe-se, todavia, que a recuperação só deve ser facultada aos devedores que realmente se mostrarem em condições de se recuperar. A recuperação é medida, enfim que se destina aos devedores viáveis. Se a situação de crise que acomete o devedor é de tal monta que se mostra insuportável, o caminho da recuperação lhe deve ser negado, não restando outra alternativa a não ser a decretação de sua falência. (Manual de Direito Empresarial –volume único. Editora Jus Podivm. 2022. 12ª Edição. São Paulo. p. 909)."

Para efeito prático, a viabilização da superação da situação de crise enfrentada pelo devedor inicia-se pela preservação da atividade empresarial, possibilitando a manutenção dos bens necessários e indispensáveis à consecução do seu objeto social. E, consoante disposição contida no art. 49, §3º, da Lei Federal 11.101/05, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não será permitido, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, desta Lei (stay period), a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

E nesse contexto, competirá ao juízo em que se processa a recuperação judicial, dentre outras competências, avaliar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, ainda que superado o prazo de suspensão. Nesse sentido o precedente do Superior Tribunal de Justiça:
(...)

Nesse contexto, o decurso do prazo do 'stay period', por si só, não permite a retomada do feito que visa à expropriação de bens da recuperanda, em observância ao princípio da preservação da empresa, ficando a medida condicionada à decisão do juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade do bem.

Assentadas tais premissas e reportando-me ao caso dos autos, constata-se que a parte agravante pugna pelo provimento da decisão agravada no tocante à declaração de essencialidade dos bens alienados.

Todavia, em que pese o esforço argumentativo da parte recorrente, entendo que a decisão agravada não merece reforma.

In casu, à ordem n.º 208 – ID n.º 60490029964, o administrador judicial discorreu sobre a essencialidade dos bens objetos da ação de busca e apreensão movida pela agravante em virtude das funções por estes desempenhadas. Vejamos:

(...)

Referido relatório também informa sobre algumas das dificuldades enfrentadas pela recuperanda em razão da pandemia do COVID-19 e da descoberta de uma irregularidade no galpão onde o rebanho leiteiro ficava, as quais ensejaram uma reforma estrutural e ocasionaram gastos não previstos.

Em consonância com o relatório apresentado, o Ministério Público manifestou-se pela declaração de essencialidade dos bens elencados, à exceção do trator modelo 5705, que está sucateado (ordem n.º 239 -ID. 9489366105).

Sendo assim, considerada a funcionalidade dos bens móveis objeto da decisão agravada e a própria atividade empresarial exercida pela recuperanda, estou convencido de que os bens são de fato essenciais para o soerguimento da empresa em recuperação judicial, de modo que deve ser mantida a decisão agravada.

Cumpre ressaltar que embora não seja possível, neste momento processual, estabelecer um prazo para a vigência da essencialidade ora declarada, tal análise pode estar sujeita à reavaliação periódica, a ser requerida frente ao juízo de primeira instância.

Por fim, importante mencionar que a tese de que a agravada estaria depreciando as garantias da agravante, além de não ter restado suficientemente comprovada, não se presta a afastar o reconhecimento da essencialidade dos bens acima fundamentada.” (g. n.)

No caso, em que pese a argumentação defendida no agravo interno, não se infere violação aos arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, haja vista que o entendimento do eg. TJ-MG coaduna com a jurisprudência desta eg. Corte, como se infere da leitura dos julgados já

destacados na decisão singular:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO.

1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido.

2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência.

3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido."

(AgInt no REsp n. 2.061.093/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, relator **MINISTRO MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023 - g. n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. SÚMULA N. 83/STJ. EXAURIMENTO DA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também tem fundamento nos arts. 47 e 49 da cita lei, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

2. Ausência de efeito prático no julgamento do presente recurso, uma vez que este perdeu seu objeto diante do exaurimento da decisão proferida pelo Tribunal estadual, em razão do decurso do tempo.

3. Agravo regimental prejudicado."

(AgRg no AREsp n. 750.870/MG, relator **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023 - g. n.)

Assim, estando o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, tem-se que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Impende salientar que o entendimento ora externado é corroborado pelo d. Ministério Público Federal, de cujo irretocável parecer, da lavra do em. Subprocurador-Geral da República,

Dr. Renato Brill de Goes, se decalca o seguinte excerto, adotando-o nesta motivação:

“O recurso especial, entretanto, não comporta conhecimento.

Isso porque o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com o desse e. STJ sobre o tema, conforme se observa dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória.

2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n.11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)
[grifo nosso]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor" (AgInt no CC 143.203/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018).

2. Na hipótese o TJDF reconheceu a essencialidade do bem para a recuperanda, notadamente por ser o referido imóvel a sede da própria sociedade empresária em processo de recuperação. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.861.934/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.)

Nesse contexto, incidente a Súmula 83/STJ.” (fls. 3.655-3.356 - destaques no original)

Por fim, é importante registrar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 83/STJ é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de inteligência, os seguintes julgados somam-se àqueles já homenageados na decisão vergastada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
(...)

2. Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83 do STJ - aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados de ofício."

(AgInt no REsp n. 1.969.776/RS, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFERIMENTO DE PROTESTO JUDICIAL NÃO CONTÉM JUÍZO MERITÓRIO SOBRE A OBRIGAÇÃO. A CORTE A QUO DECIDIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.
(...)

3. Indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.089.161/RJ, relator **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAR CLÁUSULA RESTRITIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)

2. A Súmula n. 83 do STJ tem aplicação aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea c quanto pela alínea a do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.074.830/RS, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.489.434 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0342979-1

Número de Origem:

00176105020158130120	0120150017610	10000221780729001	10000221780729002
10000221780729003	10000221780729004	120150017610	176105020158130120
19630851220228130000			

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : ARY ANEO TEDESCO - RS023849
DELMIR SERGIO PORTOLAN - SP411085
AGRAVADO : AGROPECUARIA 2N LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR - MT006218
BRENO GUEDES FARIA LIMA - MG152728
YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : ARY ANEO TEDESCO - RS023849
DELMIR SERGIO PORTOLAN - SP411085
AGRAVADO : AGROPECUARIA 2N LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR - MT006218
BRENO GUEDES FARIA LIMA - MG152728

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024